

Lei nº 162, de 20 de abril de 1963

Dispõe sôbre arruamentos, abertura
de logradouros públicos e loteamen
tos de terrenos.

LEI Nº 162, de 20 DE ABRIL DE 1963

(Dispõe sobre arruamentos, abertura de logradouros públicos e loteamentos de terrenos)

*

ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto nº 2/63 e êle promulga e sanciona a seguinte

L E I:

Artigo 1º - É terminantemente proibida a execução de arruamentos, a abertura de logradouros públicos ou a construção de vias de comunicação, dentro do Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A presente disposição se refere não só aos arruamentos destinados à circulação: avenidas, ruas, praças, etc., como também aos parques, campos públicos de esportes e outros ~~ambos~~ ~~tantos~~ que a êles se assemelhem.

Artigo 2º - A urbanização de novas áreas por iniciativa particular, e a venda de lotes, além das condições a que estiver sujeita em face das leis federais e estaduais, somente será permitida depois de aprovados os planos pela Prefeitura.

Artigo 3º - Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acôrdo com as exigências da cidade, dentro das limitações desta lei.

Artigo 4º - A urbanização de novas áreas ou abertura de logradouros públicos, deverão ser requeridas ao Prefeito Municipal, juntando o interessado os seguintes documentos:

- I - título de propriedade dos terrenos, provando seu domínio e que podem ser gravados por servidão pública;
- II - descrição do terreno a ser arruado, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;
- III - relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e data de cada um e do número e data das transcrições, ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que, anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos à transcrição.
- IV - prova de que os terrenos não estão gravados de hipoteca.

25-10-63
107

cas ou ônus real e de que os respectivos proprietários não têm ação ajuizada, por cuja execução possam os terrenos vir a responder;

- V - declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizando a execução do projeto;
- VI - planta do terreno em duplicata, assinada pelo proprietário e por engenheiro habilitado, a primeira via em tela vegetal desenhada a nanquim, com todos requisitos técnicos e legais, contendo:
- a) - as divisas da propriedade perfeitamente identificadas; localização dos cursos de água, dos serviços de utilidade pública, das árvores copadas, dos bosques ou acidentes naturais, das construções e benfeitorias, os arreamentos a serem feitos e enfim, tudo quanto possa interessar a orientação geral do plano.
 - b) - Curvas de nível de metro em metro;
 - c) - os loteamentos vizinhos em todo o perímetro, com localização exata das ruas, espaços abertos e edifícios públicos existentes ou projetados.
- VII - Projeto da rede de escoamento das águas pluviais;
- VIII - projeto das obras de arte, pontes, muralhas, arrimos, etc;
- IX - memórias justificativas, desenhos e detalhes, sobre:
- a) - projeto da rede de esgoto pluvial com os respectivos cálculos;
 - b) - projeto da pavimentação do leito das ruas, de acordo com o plano municipal, inclusive da construção de guias e passeios;
 - c) - projeto da instalação de água potável e do sistema de esgotos sanitários, de acordo com o plano geral do Município;
 - d) - projeto da arborização das ruas, praças e logradouros públicos.

§ 1º - As plantas a que se refere o item VI serão desenhadas na escala de 1:500, quando a maior dimensão for igual ou inferior a 400 metros e na escala de 1:1.000, quando a maior dimensão for superior a 400 metros.

[Handwritten signature]

§ 2ª - Será apresentado, igualmente, o desenho do perfil longitudinal e o eixo de todos os arruamentos projetados, nas escalas: horizontal de 1:500 e vertical de 1:50, divididos em folhas não excedentes de 1 (um) metro na maior extensão.

§ 3ª - Os perfis das praças serão desenhados em dois sentidos normais, nas mesmas escalas estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4ª - Para as secções transversais dos arruamentos será empregada a escala de 1:50.

§ 5ª - A Prefeitura poderá exigir ainda, em qualquer fase do processo, além dos elementos expressos nesta Lei, a apresentação de outros desenhos, cálculos e documentos que fôrem necessários para perfeita elucidação do caso.

Artigo 5ª - Constarão ainda das plantas a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos cruzamentos, ângulos ou curvas do projeto.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deve ter como referência a cota da estação da estrada de ferro, à falta desta, a que fôr marcada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6ª - Caso não seja possível a realização dos serviços previstos no projeto por ocasião do arruamento, por ausência de planos gerais, o proprietário depositará na Tesouraria Municipal a importância correspondente ao orçamento feito pela Prefeitura, ou assinará termo acompanhado de garantias reais, por caução de títulos ou outros meios hábeis, da sua futura execução, em época conveniente.

Artigo 7ª - Acompanhará os demais documentos, um termo assinado pelo proprietário, com outorga uxórica, do qual constem expressamente os seguintes compromissos:

- 28-10-67
superior
- a) - de doação ao Município, sem ônus algum para a Prefeitura, do leito das vias públicas e seus acessórios, dentro do prazo de 30 dias após concluída a obra, com obrigação do doador, seus herdeiros e sucessores de respeitar as restrições que fôrem previstas;
 - b) - de somente ser efetuada venda de lotes se das respectivas escrituras constar a condição de que tais terrenos não poderão receber construção enquanto o logradouro não fôr aceito pela Prefeitura e entregue ao uso público, na forma desta lei;

- c) - de correrem por conta do proprietário, as despesas com a extensão da rede de energia elétrica, para alimentação das residências e prédios construídos.
- d) - de não ser feita construção alguma, duradoura, pelo proprietário do terreno sem o cumprimento do disposto na letra "b", salvo aquelas de caráter provisório para guarda de materiais, a juízo da Prefeitura;
- e) - Constarão do termo, também, as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se referam aos espaços livres no interior das quadras às áreas e passagens de servidão comum, etc., obrigando-se o interessado, explicitamente, a incluir essas obrigações nas futuras escrituras de venda de lotes.

§ 1º - Somente mediante o termo mencionado será expedida a licença para início das obras.

§ 2º - O interessado apresentará prova do pagamento dos tributos relativos às obras a serem licenciadas.

Artigo 8º - Depois de executadas as obras de urbanização do logradouro, previstas nesta Lei, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando seja feita a aceitação e entrega dos logradouros ao gozo e uso público.

§ 1º - Da aceitação e entrega dos logradouros ao uso comum do povo, não poderá resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, não cabendo ao proprietário indenização de qualquer natureza nem direito a reclamação alguma, pela utilização das áreas transferidas e seus serviços e instalações.

§ 2º - A entrega dos logradouros ao uso comum do povo e gozo público, será feita mediante lei especial na qual será dada denominação aos novos logradouros e se homologará a aprovação do plano de urbanização, se fôr o caso.

§ 3º - A aceitação das obras e a entrega do logradouro ao uso público, poderão ser feitas parcialmente, se assim o requerer o interessado.

§ 4º - Em nenhuma hipótese se dará o nome de pessoas vivas às vias públicas, praças e jardins.

Artigo 9º - No requerimento será expressamente declarado o prazo dentro do qual será executado o projeto apresentado. Si o prazo fôr superior a um ano o serviço poderá ser executado em etapas.

celadamente (§ 3º do artigo 8º), devendo o interessado então, indicar os logradouros que serão abertos anualmente, até a conclusão total do plano.

Artigo 10º - Os projetos de arruamentos, de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira que não atinjam nem comprometam propriedades de terceiros, não podendo, dos mesmos projetos, resultar ônus para a Prefeitura, em consequência de indenizações, desapropriações ou recúos.

Parágrafo único - Mediante, porém, recolhimento antecipado aos cofres municipais, das importâncias calculadas pela Prefeitura e julgadas necessárias para fazer face a despesa de tal natureza, poderá o Prefeito Municipal decidir em contrário.

Art. 11-É obrigatório, à custa do proprietário dos terrenos urbanizados, ou loteados, sem ônus de qualquer natureza para a Prefeitura, o calçamento dos logradouros projetados desde que os mesmos tenham início em logradouros dotados de calçamento. Nos demais casos, será obrigatória a colocação de meio-fio, sargeta, nivelamento, abaulamento e ensaibramento, obedecendo o "grade" aprovado.

Parágrafo único - O calçamento dos logradouros projetados, pela iniciativa particular, só será permitido depois de ter sido os mesmos dotados de canalização de água e esgotos, à custa do proprietário, com obediência das normas técnicas vigentes, excetuando-se o caso em que a zona ainda não esteja abastecida por rede geral, nem esgotada.

Artigo 12 - Não será expedida licença para construção em áreas loteadas sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito e reconhecido oficialmente pela Prefeitura, satisfeitas as exigências desta lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se aos planos de loteamento já aprovados na data da vigência desta lei, em relação aos logradouros cujos lotes não tenham sido edificados até a mesma data, ou cuja edificação tenha compreendido menos de um terço dos lotes dos logradouros.

Artigo 13 - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas. As obras necessárias para tal fim poderão ser projetadas juntamente com as das ruas a serem abertas. Do mesmo modo não se permitirá o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que eles sejam previamente saneados.

Artigo 14 - As licenças para arruamentos vigorarão somente pelo período de um a três anos, tendo-se em vista a validade de

terreno a arruar. Findo o prazo determinado no Alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que já tiver sido executado e mediante a apresentação de novos planos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para construção, ou, por qualquer motivo, inconvenientes para habitação.

Artigo 15 - As obras deverão ser executadas de acordo, rigorosamente, com as condições e projeto aprovado; qualquer modificação, estará sujeita a nova licença da Prefeitura podendo essa licença estabelecer novas exigências.

Artigo 16 - Salvo autorização especial da Prefeitura, enquanto durarem os trabalhos, as embocaduras dos logradouros em construção ou as testadas dos terrenos respectivos serão mantidas fechadas por meio de cercas provisórias ou porteiças, para vedar o trânsito público. Só depois da aceitação dos logradouros poderão ser retiradas as vedações.

Secção II

LARGURA DAS RUAS, TESTADA DOS LOTES, ETC

Artigo 17 - A largura mínima das ruas abertas pela Municipalidade ou por iniciativa particular, será:

- a) - de vinte e cinco metros, quando destinadas a vias de grande circulação e que devam ligar zonas da cidade;
- b) - de vinte a vinte e cinco metros, para as ruas principais;
- c) - de dezesseis a vinte metros, para as ruas secundárias;
- d) - de doze a dezesseis metros, para as ruas de caráter exclusivamente residencial, de menor circulação e cujo comprimento não exceda de 400 metros. No caso de maior extensão, a rua será interrompida por largos ou praças em que se possa inscrever um círculo de 15 metros;
- e) - dez metros quando tratar-se de ruas destinadas a habitações isoladas, desde que o seu comprimento não exceda 100 metros ou seja terminada em praça de retorno, na forma do parágrafo único do artigo seguinte.

§ 1º - A superfície de rolamento em qualquer via não poderá exceder de 2/3 (dois terços) da superfície total.

§ 2º - Nos logradouros públicos que já figurarem na planta cadastral da cidade, será obrigatório observar os alinhamentos nela fixados, toda vez que houver construção, reconstrução de edifícios, muros e fêchos.

Artigo 18 - As ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, ser acate

29.10.68
Suficiente

projeto de ruas terminadas em praça de reversão, desde que o seu comprimento não exceda de 200 metros, e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18 metros.

Parágrafo único - Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a 120 metros, a sua largura poderá reduzir-se a 10 metros, com faixa central de rolamento de 5 metros.

Artigo 19 - Junto às estradas de ferro é obrigatória a existência de ruas de largura mínima de 12 metros, si os terrenos forem destinados à construção de prédios de habitação ou de comércio.

Artigo 20 - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordes por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 metros.

Parágrafo único - Nos cruzamentos esconsos, as disposições do corpo do artigo poderão sofrer alterações, a juízo da Prefeitura.

Artigo 21 - O arranjo das ruas de um plano qualquer, deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas, quando principais, e interessarem à Circulação Geral, respeitadas as disposições da parte final do artigo 10ª.

§ 1ª - A não ser que a Prefeitura julgue conveniente exigir maior largura, o logradouro projetado, que constituir prolongamento de logradouro já existente, e que esteja em situação tal que venha a servir de escoadouro para o tráfego de outro logradouro, deverá ter, pelo menos, a largura do logradouro já existente.

§ 2ª - As ruas deverão ser ajustadas às condições topográficas do terreno e traçadas de forma a evitar tráfego denso nas ruas residenciais, concentrando-o nas vias principais.

Artigo 22 - A rampa máxima nos logradouros de mais de 16 metros de largura será de 6% (seis por cento), admitindo-se, excepcionalmente, a juízo da Prefeitura, para trechos não superiores a 100 metros, rampa de 8% (oito por cento).

§ 1ª - Para os logradouros sem importância para o trânsito de veículos, situados em terrenos acidentados, a rampa poderá atingir até 10% (dez por cento), sendo que as rampas superiores a 8% não serão admitidas em trechos de mais de 100 metros.

§ 2ª - Intercalados entre os trêchos de rampas máximas permitidas neste artigo, deverão existir trêchos com extensão mínima de 100 metros, em rampas no máximo de 6% (seis por cento).

§ 3ª - Para os logradouros ou trêchos de logradouros, em que se tenha de vencer diferença de nível com rampa superior a 10%, a Prefeitura determinará as condições que devem ser adotadas em cada caso particular. Se fôr necessário degraus, estes, em série de 12 cm

máximo, terão o piso com largura mínima de 25 centímetros, e um espelho, cujo dôbro de altura adicionada à largura do piso, seja igual a sessenta e três centímetros.

§ 4ª - A declividade mínima para qualquer das ruas, será de 0,5% (meio por cento).

Artigo 23 - Não caberá ao Município responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras que os futuros proprietários dos lotes venham a encontrar, em relação às áreas particulares que constem do plano aprovado. †

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura, igualmente, em consequência de prejuízos por ventura causados a terceiros, em decorrência do licenciamento da abertura dos mencionados logradouros e da execução das obras respectivas.

Artigo 24 - Nos loteamentos dos terrenos resultantes de novos arruamentos, e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes, nas zonas urbanas e suburbanas, os lotes deverão apresentar uma testada mínima de 12 (doze) metros e a área mínima de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados. *

Artigo 25 - Nos loteamentos da zona rural os lotes deverão apresentar a testada mínima de 15 (quinze) metros e a área mínima de 525 (quinhentos e vinte e cinco) metros quadrados.

Artigo 26 - Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações desta Lei, relativamente ao caso, serão permitidos lotes com testada mínima de 8 (oito) metros e a área mínima de 240 (duzentos e quarenta) metros quadrados, quando fôr rem destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Artigo 27 - Quando o lote estiver situado em esquina de logradouro, para os quais existir a exigência do afastamento obrigatório da construção, em relação ao alinhamento, a testada do lote será acrescida, no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão.

Artigo 28 - Serão admitidos para arremate do loteamento, no caso de não ser possível a divisão exata do terreno, dois lotes em cada série de lotes contíguos, apresentando testada mínima de 10 (dez) metros e área de 300 (trezentos) metros quadrados, nos casos em que a testada mínima deva ser de 12 metros e 360 metros quadrados de área.

25/10/63
Almeida

Parágrafo único - Proceder-se-á de modo idêntico, nos casos em que os lotes, de acordo com esta Lei, devam ter áreas e testadas mínimas maiores que 360 metros quadrados e 12 metros, respectivamente.

Artigo 29 - Tratando-se de terreno localizado em quadra existente e na qual os lotes não obedeçam aos mínimos estabelecidos pelo artigo 24, o seu parcelamento até 3 (três) lotes no máximo, poderá ser feito com 10 metros de testada mínima e 300 metros quadrados de área, pelo menos, respeitada entretanto, a exigência do artigo 27.

Artigo 30 - Quando um lote apresentar testada em curva ou côncava, ou linha quebrada formando concavidade, e sendo satisfeito o limite mínimo de área, será admitida para a testada, dimensão menor que o mínimo estabelecido nesta Lei, devendo porém o lote apresentar largura média com dimensão correspondente a esse mínimo.

Artigo 31 - Os logradouros públicos constantes de um mesmo projeto deverão guardar, entre si, considerados os alinhamentos / mais próximos, uma distância nunca inferior a 60 metros nem superior a 200 metros, salvo casos especiais a juízo da Prefeitura.

Artigo 32 - Sempre que, ouvida a Secretaria da Educação do Estado, fôr julgada necessária a construção de grupo escolar dentro da área loteada, ficará o proprietário obrigado a ceder gratuitamente a área necessária e no local previamente determinado.

Artigo 33 - Em terrenos não arruados, dentro do perímetro urbano, não serão permitidas edificações sem licença especial da Prefeitura.

Artigo 34 - As quadras longas, com um máximo de 600 (seiscentos) metros de extensão, serão obrigatoriamente atravessadas por caminhos de pedestres, no máximo, cada 150 (cento e cinquenta) metros.

Secção III

D O D E S M E M B R A M E N T O

30-10-62
D. Silva

Artigo 35 - Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia pela Prefeitura da divisão do terreno.

Parágrafo único - Essa aprovação se fará mistér, mesmo no caso do loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporado a outro lote. Neste caso, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo constar da escritura de transacção.

Artigo 36 - A aprovação da planta ou croqui da divisão do terreno, no caso do parágrafo único do artigo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de área e testada.

Artigo 37 - As plantas e croquis de desmembramento, poderão ser desenhadas nas escalas de 1:100, 1:200, 1:500 e 1:1.000, conforme o caso.

Artigo 38 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos permitidos, não constitui desmembramento.

Secção IV

DOS ESPAÇOS LIVRES E RECREIO

Artigo 39 - A área reservada a espaços livres públicos é destinada à circulação (avenidas e ruas) recreio (ativo, passivo e educacional) e passeio (avenidas e parques).

Artigo 40 - A área destinada a ruas - principais e secundárias - deve ser um mínimo de 20% da área total.

Artigo 41 - A área destinada a recreio público deve ser proporcional à densidade da população dos distritos residenciais, na base de 28 m² por pessoa.

§ 1^a - Para efetuar esse cálculo se considera em cada lote uma residência com 5 pessoas.

§ 2^a - Caso haja residências coletivas o cálculo será feito na mesma base, por unidade residencial ou apartamento.

§ 3^a - Uma vez fixada a área de espaços livres para recreio, a densidade de habitação não poderá ser aumentada, sem o consequente aumento proporcional da área livre.

Artigo 42 - Ao longo das margens dos cursos de água, serão reservadas nos loteamentos faixas para avenidas de uso público, de largura mínima de 30 metros.

Secção V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das respectivas escrituras.

Parágrafo único - Os terrenos encravados entre lotes de propriedades diferentes, ou em virtude de construção existente nos lotes contíguos, são igualmente considerados aceitos com as dimensões

30-10-67
J. C. L.

que tiverem.

Artigo 44 - Quando o terreno em que se pretender construir estiver atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido o recuo ou o avanço necessário para acerto do alinhamento, antes da concessão da licença.

Artigo 45 - As construções situadas nos cruzamentos dos logradouros que não tiverem projeto aprovado de alinhamento serão projetadas de modo que deixem livre as linhas que unem os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentes, devendo a concordância entre os planos verticais que passam pelos alinhamentos ser feito, ou por meio de um só plano normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos, ou por meio de superfície poliédrica, ou ainda por meio de superfície cilíndrica.

§ 1º - Os pontos de visibilidade serão determinados pela interseção dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos, e cujo raio seja determinado sobre o eixo do logradouro mais estreito, pela distância desse centro ao alinhamento do logradouro mais largo acrescido de dez metros (10m,00).

§ 2º - Em caso algum será admitida concordância por meio de chanfro de largura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) ou de superfície poliédrica ou cilíndrica excedente da que se inscrever nos três planos formados pelos dois alinhamentos e pelo chanfro de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50), normal à bissetriz.

§ 3º - Nos casos das construções deverem ou poderem ser recuadas do alinhamento, poderá ser permitida, a juízo da Repartição de Obras, a construção de vedamento na testada, de um metro e vinte centímetros de altura máxima, na concordância dos alinhamentos dos logradouros, em posição mais avançada que a determinada pelo § 1º, respeitados os limites impostos pelo § 2º, e com a condição de não ficar a visibilidade prejudicada por esse vedamento, e de ser o edifício levantado de modo que deixe livre a linha que une os pontos de visibilidade determinados como manda o mesmo § 1º e de não ser feita construção ou vedação de qualquer espécie, no espaço compreendido entre o mesmo vedamento e aquela linha.

Artigo 46 - Antes que qualquer construção no alinhamento de logradouro atinja a altura de um metro (1m,00), o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação do alinhamento e da cota de soleira, que deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o

pedido de verificação será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

§ 2ª - Os muros de fechamento ficam sujeitos à exigência do presente artigo.

Artigo 47 - As infrações da presente Lei, serão punidas com multa arbitrada pelo Prefeito Municipal após as necessárias razões da Repartição de Obras, entre Cr\$ 2.000,00 e Cr\$ 50.000,00, além da responsabilidade que no caso couber.

Parágrafo Único - Nas reincidências, a multa será aplicada em dôbro.

Artigo 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 49 - Cumpra-se, registre-se e publique-se com as formalidades do costume.

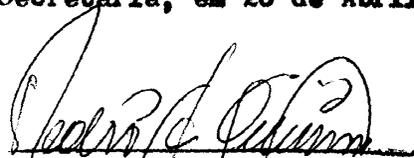
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 20 de Abril de 1.963.



Onofre Rosa de Oliveira
Pref. Municipal


ROMEU RODRIGUES
SEC. SUBSTITUTO

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Secretaria, em 20 de Abril de 1963.


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Sub. Secretario

SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO

31-10-63
Silveira

ALTERADA PELAS LEIS nºs.:
245/65 - 703/76 - 743/77
832/80 - 872/81 - 881/81
979/84